



## **Câmara Municipal de Arcos**

[www.camaraarcos.mg.gov.br](http://www.camaraarcos.mg.gov.br)

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 [contato@camaraarcos.mg.gov.br](mailto:contato@camaraarcos.mg.gov.br)

### **REQUERIMENTO Nº 008/2026**

**Assunto: Proposta de projeto de lei sobre cobrança proporcional de taxa de alvará de funcionamento.**

Excelentíssimo Senhor  
Wellington Francelli Estevão Rodrigues Roque  
Prefeito Municipal  
Arcos – MG

Senhor Prefeito,

O Vereador abaixo assinado, com fundamento no Art. 139, inciso VII do Regimento Interno da Câmara, vem requerer de Vossa Excelência que, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, realize os procedimentos necessários para regulamentar a cobrança proporcional da taxa de alvará de funcionamento no exercício de início de atividades no âmbito do município de Arcos, conforme proposta de projeto de lei em anexo.

Tal proposta visa sugerir ao Poder Executivo Municipal que a cobrança da Taxa de Alvará de Funcionamento no primeiro ano de atividade das empresas seja recebida de maneira proporcional, levando em consideração o mês de início efetivo do funcionamento.

Atualmente, a Taxa de Alvará de Funcionamento no Município de Arcos é cobrada em seu valor integral anual, mesmo quando a empresa inicia suas atividades no decorrer do exercício financeiro. Tal prática acaba gerando ônus excessivo ao contribuinte, sobretudo aos microempreendedores, pequenos comerciantes e novos empresários que decidem empreender ao longo do ano.

A Taxa de Alvará de Funcionamento possui natureza jurídica de taxa decorrente do exercício do poder de polícia, devendo, portanto, guardar relação direta com o período em que o Município efetivamente exerce a fiscalização e o controle da atividade econômica.

A cobrança integral, independentemente do período de funcionamento, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva.



## **Câmara Municipal de Arcos**

[www.camaraarcos.mg.gov.br](http://www.camaraarcos.mg.gov.br)

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

Portanto, a proposta não configura renúncia de receita, mas sim adequação da cobrança à efetiva utilização do serviço público, promovendo justiça fiscal, incentivando a formalização de empresas e melhorando o ambiente de negócios no Município de Arcos.

Sendo assim, tendo em vista que se trata de uma medida de interesse público, solicito a análise dessa medida e o posterior encaminhamento de projeto de lei para apreciação e votação do Legislativo Arcoense.

Por fim, aguardo resposta deste pedido em tempo hábil, conforme assegurado pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011 e Lei Municipal nº 2.888/2018). Termos em que pede e aguarda deferimento.

Arcos, 23 de janeiro de 2026.

**JOÃO PAULO FERREIRA**  
Vereador



## **Câmara Municipal de Arcos**

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

### **PROPOSTA DE PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026**

**DISPÕE SOBRE A COBRANÇA PROPORCIONAL DA  
TAXA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NO EXERCÍCIO  
DE INÍCIO DAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE ARCOS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Taxa de Alvará de Funcionamento, devida pela concessão inicial de alvará para o exercício de atividade econômica no Município de Arcos, será cobrada de forma proporcional ao número de meses restantes do exercício financeiro, a partir do início efetivo da atividade.

Art. 2º Para efeito de cálculo da proporcionalidade, observar-se-á:

I – o mês de início da atividade como mês integral;

II – o valor anual da taxa previsto na legislação tributária municipal;

III – a divisão do valor anual da taxa por 12 (doze) meses.

Art. 3º A cobrança proporcional aplica-se exclusivamente ao primeiro exercício financeiro de funcionamento do estabelecimento.

Art. 4º Nos exercícios seguintes, a Taxa de Alvará de Funcionamento será cobrada em seu valor integral, conforme previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica:

I – às renovações de alvarás de exercícios anteriores;

II – aos estabelecimentos que já possuíam alvará ativo antes do início do exercício financeiro.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos para cálculo e cobrança da taxa proporcional.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 23 de janeiro de 2026.

**WELLINGTON FRANCELLI ESTEVÃO RODRIGUES ROQUE**  
**Prefeito Municipal**